



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 14 February 2011

6415/11

**Interinstitutional File:
2010/0365 (COD)**

**AGRI 102
AGRIFIN 13
CODEC 212
INST 91
PARLNAT 47**

COVER NOTE

from:	The Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	10 February 2011
to:	Viktor Orbán, President of the Council of the European Union
Subject:	Regulation (EU) No/... of the European Parliament and of the Council of ...amending Council Regulation (EC) No 1290/2005 on the financing of the common agricultural policy and repealing Council Regulation (EC) No 165/94 and Council Regulation (EC) No 78/2008 [doc. 17979/10 AGRI 553 AGRIFIN 42 CODEC 1544- COM (2010) 745 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Viktor Orbán
Presidente do Conselho da União Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 745**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

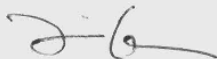
- **COM (2010) 745 - Proposta de Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 165/94 e (CE) n.º 78/2008 do Conselho**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011
Ofício 062/PAR/11/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr Viktor Orbán
President of the Council of the European Union
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Written Opinion – COM (2010) 745**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Agriculture, Rural Development and Fisheries), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 745 – Proposal for a Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 1290/2005 on the financing of the common agricultural policy and repealing Council Regulation (EC) No 165/94 and Council Regulation (EC) No 78/2008**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 9 February 2011
Official letter no. 054/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

COM (2010) 745 Final

Proposta de Regulamento (UE) nº .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ...que altera o Regulamento (CE) nº1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) nº 165/94 e (CE) nº78/2008 do Conselho

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para seu conhecimento e eventual emissão de relatório (o que se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

COM (2010) 745 Final

Proposta de Regulamento (UE) nº .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ...que altera o Regulamento (CE) nº1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) nº 165/94 e (CE) nº78/2008 do Conselho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

II – Análise

1 - O Regulamento (CE) nº1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho, estabelece o quadro jurídico único para o financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) através de dois fundos, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2 - A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº1290/2005 tem como objecto alinhar os poderes conferidos à Comissão no âmbito da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

3 - Esta proposta de alinhamento do Regulamento em causa com as normas do TFUE trata uma questão interinstitucional que abrange todos os regulamentos do Conselho. Por outro lado, as alterações nela previstas são de âmbito limitado e de natureza técnica.

4 - Esta proposta tem como finalidade:

- Possibilitar que um acto delegado da Comissão possa fixar elementos complementares necessários ao bom funcionamento do regime definido pelo legislador (TFUE, art.º 290), bem como conferir à Comissão poderes de execução, caso sejam necessárias condições uniformes de execução (TFUE, art.º 291).

- Simplificar, através da eliminação de dois Regulamentos do Conselho e de uma diminuição das tarefas administrativas dos Estados-Membros, ao introduzir alterações no que respeita às despesas a financiar pelo FEAGA e ao procedimento de recuperação.

5 - Esta proposta de Regulamento tem como base jurídica o artigo 42º, primeiro parágrafo¹ e o artigo 43º, nº 2², do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

¹ TFUE - «Artigo 42º - As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do disposto no nº2 do artigo 43º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objectivos definidos no artigo 39º».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

E, de forma resumida, pretende «identificar os poderes delegados, bem como as competências de execução conferidos à Comissão no âmbito do Regulamento (CE) n° 1290/2005 do Conselho, e estabelecer o procedimento adequado para a adopção dos actos em causa».

6 – É ainda referido no documento em análise que a UE e os Estados-Membros partilham competências no domínio da política agrícola.

Significa isto que, enquanto a União não adoptar a legislação aplicável a determinado sector, os Estados-Membros conservam as suas competências.

No que diz respeito ao financiamento da política agrícola comum, não só existe uma abordagem comunitária, como se justifica uma simplificação das regras em vigor.

Pelo que se considera que esta proposta de alteração do Regulamento (CE) 1290/2005 respeita o princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n° 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – No caso em apreço a Proposta de Regulamento cumpre e respeita o princípio da subsidiariedade.

3 – Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2° da Lei n° 43/2006, de 25 de Agosto.

² TFUE - «Artigo 43º. 2 – O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no nº 1 do artigo 40º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 8 de Novembro de 2011

O Deputado Relator

Carlos Costa Neves

O Presidente

Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS (7ª)

DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Proposta de REGULAMENTO (UE) N.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de ...
que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da
política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 165/94 e (CE) n.º 78/2008
do Conselho.

Relator do Parecer: Paulo Barradas
2011.01.25



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	4
III – CONCLUSÕES	8
IV – PARECER	9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2010) 745 final, relativa à *Proposta de REGULAMENTO (UE) N.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de ...que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 165/94 e (CE) n.º 78/2008 do Conselho*, para elaboração de parecer.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, o qual deverá ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

1. OBJECTO

O Regulamento (CE) nº1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho, estabelece o quadro jurídico único para o financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) através de dois fundos, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no CAPÍTULO 2 - *ACTOS JURÍDICOS DA UNIÃO, PROCESSOS DE ADOÇÃO E OUTRAS DISPOSIÇÕES* - estabelece quais os poderes que podem ser entregues à Comissão para adoptar actos delegados: aqueles em que o legislador delega na Comissão o poder de adoptar medidas quase-legislativas que visam completar ou alterar certos elementos não essenciais do acto legislativo (art. 290.º)¹; estabelece, também, as competências conferidas à Comissão para adoptar actos de execução, quando o acto legislativo requer condições de execução uniformes (art. 291.º)².

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº1290/2005 tem como objecto alinhar os poderes conferidos à Comissão no âmbito da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Esse exercício *«assenta numa classificação em poderes delegados e poderes de execução das disposições adoptadas pela Comissão em aplicação do referido regulamento»*.

Não foi necessário efectuar consulta às partes interessadas nem uma avaliação de impacto, uma vez que esta proposta de alinhamento do Regulamento (CE) nº1290/2005 com as normas do TFUE, trata uma questão interinstitucional que abrange todos os regulamentos do Conselho. Por outro lado, as alterações nela previstas são de âmbito limitado e de natureza técnica.

1 TFUE - «Artigo 290.º, 1. Um acto legislativo pode delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo».

2 TFUE - «Artigo 291.º, 2. Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos actos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão ou, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do Tratado da União Europeia, ao Conselho».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2. MOTIVAÇÃO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº1290/2005 tem como finalidade:

- Possibilitar que um acto delegado da Comissão possa fixar elementos complementares necessários ao bom funcionamento do regime definido pelo legislador (TFUE, art. 290.º); bem como conferir à Comissão poderes de execução, caso sejam necessárias condições uniformes de execução (TFUE, art. 291.º).
- Simplificar, através da eliminação de dois regulamentos do Conselho e de uma diminuição das tarefas administrativas dos Estados-Membros, ao introduzir alterações no que respeita às despesas a financiar pelo FEAGA e ao procedimento de recuperação.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 1290/2005 do Conselho tem como base jurídica o artigo 42.º, primeiro parágrafo³, e o artigo 43º, n.º 2⁴, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

E, de forma resumida, pretende «identificar os poderes delegados, bem como as competências de execução conferidos à Comissão no âmbito do regulamento (CE) nº 1290/2005 do Conselho, e estabelecer o procedimento adequado para a adopção dos actos em causa».

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1290/2005 do Conselho tem em conta treze considerandos:

³ TFUE - «Artigo 42.º - As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 43.º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objectivos definidos no artigo 39.º».

⁴ TFUE - «Artigo 43.º, 2 - O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 40.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

1. Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho confere poderes à Comissão para adoptar as suas regras de execução;
2. Os poderes conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho devem estar conformes com o disposto nos artigos 290.º e 291.º do TFUE;
3. É necessário definir os elementos relativamente aos quais os poderes para adoptar actos delegados na Comissão - a fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do Regulamento (CE) 1290/2005 - podem ser exercidos, bem como as condições da referida delegação (TFUE art. 290.º);
4. É necessário conferir competências à Comissão para adoptar actos de execução de forma a garantir a aplicação uniforme do Regulamento (CE) 1290/2005 em todos os Estados-Membros (TFUE art. 291.º);
5. Certas disposições sobre o financiamento da política agrícola comum anteriormente adoptadas pela Comissão no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) 1290/2005 devem ser incluídas no referido regulamento⁵.
6. Os regulamentos (CE) n.º 165/94 e (CE) n.º 78/2008 devem ser revogados, uma vez que uma parte das disposições aplicáveis ao financiamento das acções previstas nesses dois regulamentos⁶ deve ser integrada no Regulamento (CE) 1290/2005;
7. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução que abrangem as condições e os procedimentos de aquisição, bem como a disponibilização dos resultados das acções de teledetecção aos Estados-Membros, de modo a ter meios para a gestão e fiscalização dos mercados agrícolas;
8. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução relativos ao funcionamento dos organismos de coordenação dos Estados-Membros, que se pretende seja uniforme;
9. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução relativamente às condições relacionadas com o conteúdo e a adaptação do plano de financiamento dos programas de desenvolvimento rural;

⁵ «Essas disposições dizem respeito às regras relativas à afectação de determinadas somas e montantes que constituem receitas pagáveis ao orçamento da União visadas nas contas mantidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão, de 21 de Junho de 2006, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito da FEAGA e do FEADER».

⁶ Disposições relativas ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção - Regulamento (CE) n.º 165/94; disposições relativas às acções a realizar pela Comissão, no período 2008-2013, através de aplicações de teledetecção desenvolvidas no âmbito da política agrícola comum - Regulamento (CE) n.º 78/2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

10. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução no que respeita à utilização directa e de forma mais eficaz dos dados que lhe são transmitidos pelos Estados-Membros para a gestão do FEAGA e FEADER;
11. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução no que se refere ao quadro contabilístico das intervenções sob a forma de armazenagem pública referidas no Regulamento (CE) n.º 884/2006⁷, de modo a permitir o cumprimento por parte dos Estados-Membros e dos organismos pagadores de manter uma contabilidade pormenorizada requerida para a gestão dos fundos e para o seu controlo;
12. A Comissão deve dispor de poderes para adoptar actos de execução relativamente à atribuição de meios financeiros aos Estados-Membros, tendo ao mesmo tempo em conta as regras específicas de gestão do FEAGA e do FEADER, de modo a garantir uma boa gestão dos fluxos financeiros;
13. É necessário actualizar algumas disposições de determinadas versões linguísticas, de modo a adaptá-las à terminologia do Tratado.

⁷ «O Regulamento (CE) n.º 884/2006 da Comissão estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante ao financiamento das medidas de intervenção sob forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e à contabilização das operações de armazenagem pública pelos organismos pagadores dos Estados-Membros, bem como às outras despesas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, conforme prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2006».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”.

O nº 3 do mesmo artigo estipula que “em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”.

«A UE e os Estados-Membros partilham competências no domínio da política agrícola. Significa isto que, enquanto a União não adoptar a legislação aplicável a determinado sector, os Estados-Membros conservam as suas competências. No que diz respeito ao financiamento da política agrícola comum, não só existe uma abordagem comunitária, como se justifica uma simplificação das regras em vigor». Pelo que se considera que esta proposta de alteração do Regulamento (CE) 1290/2005 respeita o princípio da subsidiariedade.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta de alteração do Regulamento (CE) 1290/2005 respeita o princípio da proporcionalidade, por se limitar ao mínimo estritamente necessário para atingir o seu objectivo e não exceder o necessário para esse efeito.

“Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados” (nº4 artigo 5º do TUE).

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não tem incidência nas despesas orçamentais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

III – CONCLUSÕES

A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de REGULAMENTO (UE) N.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de ... que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 165/94 e (CE) n.º 78/2008 do Conselho.**

1. Analisada a Proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, que se inclui no âmbito das matérias da CADRP consideramos, a título de conclusão:
 - a) A iniciativa apreciada configura uma proposta de alteração do quadro jurídico, pretendendo-se o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 com as novas regras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a sua conformidade com o artigo 290.º - «*o legislador confia à Comissão a tarefa de completar ou alterar certos elementos não essenciais*» - e o artigo 291.º - «*as competências conferidas à Comissão para adoptar actos de execução, quando o acto legislativo requer condições de execução uniformes*». Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos».
 - b) «*A proposta pretende identificar os poderes delegados, bem como as competências de execução conferidos à Comissão no âmbito do regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, e estabelecer o procedimento adequado para a adopção dos actos em causa*».
 - c) A proposta visa simplificar, através da eliminação de dois regulamentos do Conselho – (CE) n.º 165/94; (CE) n.º 78/2008 - e de uma diminuição das tarefas administrativas dos Estados-Membros, ao introduzir alterações no que respeita às despesas a financiar pelo FEAGA e ao procedimento de recuperação.
 - d) A proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e não tem incidências nas despesas orçamentais.

- e) As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

IV – PARECER

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 25 de Janeiro de 2011

O Deputado Relator

(Paulo Barradas)

O Presidente da Comissão

(Pedro Soares)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

ANEXO I

SINOPSE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO (CE) N.º 1290/2005 DO CONSELHO

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1290/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 2, é inserida uma alínea e-A);
 - b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter outra redacção;
- 2) No artigo 5.º, é inserida uma alínea e-A);
- 3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 3, é aditado um novo parágrafo;
 - b) São aditados os números 5 e 6;
- 4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O texto actual passa a constituir o n.º 1;
 - b) É aditado um n.º 2;
- 5) No artigo 9.º, é inserido novo texto no n.º 4;
- 6) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Não se aplica à versão portuguesa;
 - b) O n.º 2 passa a ter nova redacção;
- 7) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O texto actual passa a constituir o n.º 1;
 - b) É aditado um n.º 2;
- 8) Não se aplica à versão portuguesa.
- 9) Não se aplica à versão portuguesa.
- 10) No artigo 18.º, o n.º 4 passa a ter nova redacção.
- 11) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter nova redacção;
- 12) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter nova redacção;
 - b) No n.º 2, a parte introdutória passa a ter nova redacção;
- 13) No título II, é inserido o seguinte artigo 21.º-A - *Ações ligadas à teledeteção*.
- 14) No título III, capítulo 1, é inserido o seguinte artigo 23.º-A - *Competências de execução*.
- 15) Não se aplica à versão portuguesa.
- 16) Não se aplica à versão portuguesa.
- 17) O artigo 30.º passa a ter nova redacção, relativa ao - *Apuramento contabilístico*.
- 18) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter nova redacção;
 - b) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter nova redacção;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

- 19) No título IV, capítulo 1, é inserido o seguinte artigo 31.º-A - *Poderes delegados*.
- 20) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 4, a parte introdutória passa a ter nova redacção;
 - b) Não se aplica à versão portuguesa;
 - c) No n.º 8, a parte introdutória passa a ter nova redacção;
- 21) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 5, a parte introdutória passa a ter nova redacção;
 - b) O n.º 7 passa a ter nova redacção;
- 22) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas d) e e);
 - b) É aditado o seguinte n.º 4;
- 23) No título IV, capítulo 2, é inserido o seguinte artigo 35.º-A - *Poderes delegados*.
- 24) No título IV, capítulo 3, é inserido o seguinte artigo 37.º-A: *Poderes delegados*.
- 25) São inseridos os seguintes artigos 40.º-A: *Poderes delegados*.
- e 40.º-B - *Competências de execução*.
- 26) São suprimidos os artigos 41.º e 42.º.
- [27] São inseridos os seguintes artigos 42.º-A - *Exercício da delegação*.
- 42.º-B - *Revogação da delegação*.
 - 42.º-C - *Objeções aos actos delegados*.
 - 42.º-D - *Actos de execução – Comité*.